



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, quando o agente estiver sob vigilância de monitoramento eletrônico.

**Autor:** Deputado ALFREDO GASPAR

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2025, visa alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para vedar a aplicação da causa de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da referida lei, na hipótese em que o agente cometer o crime enquanto estiver sob a vigilância de monitoramento eletrônico.

Em longa e minudente justificação, o Autor argumenta que a prática do crime nessa circunstância denota maior gravidade e um profundo "descaso com a Justiça", citando recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, embora tenha considerado o fato relevante, apenas modulou a fração da minorante, o que o proponente considera uma medida insuficiente.

O Autor ressalta, neste diapasão, que é necessário restringir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, principalmente nas hipóteses em que o agente é reincidente, possui maus antecedentes ou é dotado de elevada periculosidade, como nos casos de monitoramento eletrônico.





O Projeto de Lei nº 2.933, de 2025, depois de apresentado em 17 de junho de 2025, foi distribuído, em 9 de julho de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tem competência para analisar o mérito da presente proposição, nos termos do art. 32, XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2025, é, a nosso ver, constitucional, jurídico e de grande mérito, merecendo prosperar na forma como foi apresentado.

No que tange à sua constitucionalidade, a proposição se mostra em plena conformidade com a Carta Magna, notadamente com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal<sup>1</sup>).

A competência para definir crimes e estabelecer os parâmetros para a aplicação das penas é uma prerrogativa constitucional do Poder

<sup>1</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;” (grifo nosso)





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Legislativo. Assim sendo, ao debater o presente projeto, o Congresso Nacional exerce sua função primordial de formular a política criminal do País, porquanto a proposta aperfeiçoa os critérios de um benefício que o próprio legislador instituiu, tornando-o mais justo e adequado à realidade.

Destarte, a minorante do tráfico privilegiado não é um direito subjetivo absoluto do réu, mas uma ferramenta de política criminal para diferenciar o traficante eventual e de menor periculosidade daquele que faz do crime seu meio de vida. Assim como o legislador estabeleceu os requisitos positivos para sua concessão<sup>2</sup> — primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa —, ele também possui a prerrogativa de estipular critérios negativos que demonstrem a ausência do merecimento do benefício.

A escolha do critério — cometer o crime estando sob monitoramento eletrônico — não é arbitrária. Pelo contrário, é um fator objetivo e razoável que revela uma maior reprovabilidade da conduta. O agente que, mesmo sob a vigilância direta do Estado, opta por delinquir, demonstra um claro desdém pela ordem jurídica e pelo sistema de justiça, sinalizando uma periculosidade social que justifica e legitima o tratamento penal mais rigoroso.

No mérito, a proposição é oportuna e necessária. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 850.653-SC<sup>3</sup>, ao apenas modular a fração

<sup>2</sup> “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.** (Vide Resolução nº 5, de 2012)” (grifo nosso)

<sup>3</sup> “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. No caso, compulsando a sentença, verifica-se que o juízo singular modulou em 1/3 a sobredita causa de diminuição de pena em razão de o agravante estar “de tornozela eletrônica no momento em que executava a prática delitiva, demonstrando maior intensidade no dolo de sua conduta [...]” - e-STJ fl. 25. **Com efeito, “o fato de [ele] ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do**





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

de redução da pena, revela uma timidez do sistema judicial que o Poder Legislativo tem o dever de corrigir. A sociedade brasileira clama por medidas que reforcem a credibilidade da Justiça e desestimulem a reiteração criminosa. Manter a possibilidade de conceder um benefício legal a quem já descumpriu um outro — a medida cautelar de monitoramento — é um contrassenso que mina a eficácia de todo o sistema penal.

O benefício social esperado em termos de aumento da segurança pública, dissuasão de condutas criminosas e, sobretudo, no fortalecimento da percepção de justiça, é notável. Trata-se de uma escolha de política pública em que se prioriza a proteção da coletividade e a resposta efetiva do Estado ao crime.

Ante o exposto, e por concordar integralmente com a iniciativa do nobre Deputado Alfredo Gaspar, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.933, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Relator

**benefício legal, pois denota descaso com a Justiça"** (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 850.653/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)" (grifo nosso)

